



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2245-59.
2014.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Wagner Paulo Correa Avelar

Advogados: José Olímpio dos Santos Siqueira e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2012. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o agravante teve suas contas de campanha relativas ao pleito de 2012 julgadas como não prestadas, o que impede a obtenção de quitação eleitoral, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Incide na espécie a Súmula 83/STJ.

2. O agravante não atacou fundamento da decisão agravada, atraindo a aplicação dos enunciados 182 da Súmula do STJ e 283 da Súmula da Suprema Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moura', written over the printed name of the relator.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER PAULO CORREA AVELAR, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014, de decisão de minha lavra que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de quitação eleitoral, porquanto suas contas relativas à campanha de 2012 foram julgadas como não prestadas, incidindo na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental, o agravante reitera os argumentos expendidos no recurso especial, asseverando que houve um rigor extremo na análise do presente registro, posto que o indeferimento da candidatura se deu sem que tivesse sido ele intimado pessoalmente para sanar a falha documental.

Lado outro, afirma que referida irregularidade teria sido por ele contornada por ocasião da oposição dos embargos de declaração, mediante a juntada aos autos de certidão da 205ª Zona Eleitoral comprobatória da apresentação das indigitadas contas.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou, caso contrário, a submissão do presente agravo regimental à apreciação do Colegiado, a fim de que possa ser ele provido e, por conseguinte, deferido o registro de sua candidatura.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse, a legitimidade recursal e a subscrição por advogado habilitado nos autos. 

Os argumentos expendidos pelo agravante, contudo, não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada.

A decisão agravada, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *verbis* (fls. 148-150):

No caso, a questão controvertida cinge-se a uma das condições de elegibilidade, a quitação eleitoral, que, entre outras obrigações, alcança a apresentação de contas de campanha eleitoral (§ 7º do art. 11 da Lei das Eleições).

O Tribunal *a quo* indeferiu o registro da candidatura de WAGNER PAULO CORREA AVELAR, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014, porque, no momento do pedido de registro, o ora Recorrente não possuía quitação eleitoral, pois suas contas relativas à campanha eleitoral de 2012 foram julgadas não prestadas.

A propósito, o indeferimento de registro de candidatura pela ausência de quitação eleitoral, nos casos em que os pretensos candidatos deixaram de apresentar contas de campanha, referente aos pleitos imediatamente anteriores, ou que apresentaram, mas sem os documentos indispensáveis, obtendo o julgamento pela não prestação de contas, é matéria pacificada no TSE e em todos os tribunais regionais eleitorais.

Confira-se, nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É assente nesta Corte que contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da quitação eleitoral. Precedente.

2. O processo de registro de candidatura não é adequado ao exame da regularidade da intimação relativa ao processo de prestação de contas que transitou em julgado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 503-83, Rel^a. Ministra LAURITA VAZ, publicado na sessão de 20.9.2012; sem grifos no original)

Nota-se que, estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra *a* do permissivo constitucional, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que, ainda que o Recorrente alegue ter contornado a irregularidade por ocasião da oposição dos embargos de declaração,

mediante a juntada aos autos de certidão da 205ª Zona Eleitoral comprobatória da apresentação das indigitadas contas, tal fato não se mostra capaz de ensejar a alteração do julgado. É que, conforme bem lançado no voto condutor do referido aresto (fls. 127 v. - 129):

[...] a tese de nulidade da intimação feita à Coligação requerente não pode prosperar na hipótese. Isso porque o requisito legal referente à quitação eleitoral é aferido com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos obrigatórios [sic] pelos requerentes, nos termos do artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.405/2014. A propósito, confira-se:

Artigo 27: "O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

§ 1º Os requisitos legais referentes a filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 10, III, V, VI e VII)".

Ademais, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas de campanha não são objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, conforme regra estabelecida na Resolução TSE nº 23.376/2012 e nos termos da jurisprudência sobre a matéria (TSE, Recurso Especial nº 2512-75.2010.6.26.0000, Redator Min. Dias Toffoli, Data do Julgamento: 07.05.2013; Recurso Especial nº 395-08.2012.6.26.0141, Redator Min. Dias Toffoli, Data do Julgamento: 18.06.2013; Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 169-27.2013.6.00.0000).

[...]

Nesse contexto, conclui-se que Wagner Paulo Correa Avelar não se encontrava quite com a Justiça Eleitoral no momento da formalização de seu pedido de registro de candidatura, dada a ausência de condição de elegibilidade, não tendo a apresentação de cópia da prestação de contas que foram julgadas não prestadas o condão de afastar a irregularidade que fundamentou o acórdão proferido.

Com efeito, o julgamento das contas como não prestadas implica em ausência de quitação eleitoral, conforme dispõe o art. 53, I, da Resolução-TSE nº 23.376/2012, que regulamentou a prestação de contas das Eleições 2012, devendo ser mantido o indeferimento do registro de candidatura do Recorrente para as Eleições 2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Das razões do agravo, verifica-se que o agravante não trouxe argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão agravada, limitando-se a reproduzir os argumentos expostos na insurgência especial.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistir sua conclusão. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte (AgRgAg nºs 5.720/RS, Rel. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, DJ 5.8.2005; e 5.476/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 22.4.2005).

A decisão agravada consigna que o aresto regional está em consonância com o entendimento deste Tribunal de que **“Contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da quitação eleitoral”** (ED-REspe nº 4563-17/CE, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 3.11.2010; sem grifos no original).

Assim, impõe-se a aplicação dos enunciados 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO. HORÁRIO. FUNCIONAMENTO. SECRETARIA. TRE. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo interno que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, as Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal e 182 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 8.506 [29557-82]/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, republicado no DJE 3.4.2012)

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONTAS DE CONVÊNIO JULGADAS IRREGULARES PELO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

3. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, os enunciados 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 901-66/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, publicado na sessão de 2.12.2010)

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. 

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2245-59.2014.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Wagner Paulo Correa Avelar (Advogados: José Olímpio dos Santos Siqueira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 2.10.2014.